**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665187 - MG (2024/0210742-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | RAISSON GUILHERME DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA SEM O REEXAME DE PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ESPECIALMENTE EM CASOS DE REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a condenação por receptação dolosa e indeferindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa pode ser desclassificada para a modalidade culposa, considerando a alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem.

3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal, considerando a reincidência do agravante.

**III. Razões de decidir**

4. A condenação por receptação dolosa foi mantida com base em provas robustas que indicam o conhecimento do agravante sobre a origem ilícita do bem, não sendo possível a desclassificação para a modalidade culposa sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida, pois a medida não se mostra socialmente recomendável, dado que o agravante cometeu o delito durante o

Documento eletrônico VDA45895688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 08e86eb9-b323-4926-a17e-8dd0403edd13

cumprimento de pena por crime anterior, em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta para a substituição da pena, especialmente em casos de reincidência.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45895688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 08e86eb9-b323-4926-a17e-8dd0403edd13**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665187 - MG (2024/0210742-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | RAISSON GUILHERME DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA SEM O REEXAME DE PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ESPECIALMENTE EM CASOS DE REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a condenação por receptação dolosa e indeferindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa pode ser desclassificada para a modalidade culposa, considerando a alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem.

3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal, considerando a reincidência do agravante.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12
Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd

4. A condenação por receptação dolosa foi mantida com base em provas robustas que indicam o conhecimento do agravante sobre a origem ilícita do bem, não sendo possível a desclassificação para a modalidade culposa sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida, pois a medida não se mostra socialmente recomendável, dado que o agravante cometeu o delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta para a substituição da pena, especialmente em casos de reincidência.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 457):

> *"Diante da decisão monocrática que não conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (doc. de ordem nº 87, e-STJ), a defesa interpôs agravo regimental.*
>
> *A defesa alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada e requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o seu recurso especial (doc. de ordem nº 93, e-STJ)."*

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 432-439):

> *"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos*

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

*da decisão do Tribunal a quo que inadmitiu o recurso pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao Relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. No presente caso, o recorrente alega que o tribunal a quo, no acórdão proferido, teria violado os artigos 180, §3º e 44, §3º, ambos do Código Penal. Argumenta que o Tribunal analisou o dolo de forma genérica.*

*Afirma que a condenação anterior do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas não justifica a não concessão da substituição da pena por restritiva de direitos. (e-STJ, fls. 376-378). Acerca da violação do artigo 180, §3º do CP, verifica-se que o Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático probatório produzido nos autos, manteve a condenação do recorrente pelo crime de receptação dolosa e afastou o pedido de desclassificação para a modalidade culposa, com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 348-351):*

*"Afirma a defesa que "não houve um elemento concreto, que pudesse dar base para a afirmação de que Raisson tinha conhecimento da ilicitude do veículo". Pontua que "somente após a pesquisa no sistema da Polícia Militar que foi constatado que o veículo era de procedência ilícita e não administrativa". Sustenta, por fim, que: "(...) a culpa na receptação do bem é clara em razão de que pela desproporção do preço arrecadado e pelo preço de venda, deveria Raisson presumir ser a coisa duvidosa, entretanto, se iludiu com a vantagem na aquisição de um bem com irregularidades somente administrativas".*

*Sem razão. Nota-se que a prova oral, sobretudo a confissão do acusado, a qual foi corroborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos na fase judicial, demonstrou que o recorrente foi pilhado em flagrante na condução de um automóvel que era objeto de crime.*

*A jurisprudência do c. STJ é no sentido de que, apreendido o produto de crime na posse do agente, incumbe-lhe demonstrar a origem lícita ou que a conduta foi culposa: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTO SUBJETIVO. APRESENTADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABE À DEFESA, PARA REFUTAR AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO, APRESENTAR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO MATERIAL DO DELITO OU A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. (e-STJ Fl.349) Documento recebido eletronicamente da origem Apelação Criminal Nº 1.0000.23.157693-5/001 Fl. 10/13 Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, D Je 18/12/2018).(...)". (AgRg no HC n. 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, D Je de 10/10/2022).*

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

*Quanto ao dolo do agente, não se discute que a prova do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a prévia ciência da origem criminosa do objeto é, muitas vezes, sutil. Assim, faz-se necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram a infração penal para a formação de um convencimento seguro. Registra-se, por oportuno, que a simples alegação de desconhecimento da origem ilícita do objeto não é suficiente para se determinar a absolvição ou a desclassificação do delito de receptação para sua modalidade culposa, especialmente quando a ciência da origem criminosa do bem puder ser extraída das circunstâncias que delinearam a prática delitiva. No presente caso, o apelante alegou que adquiriu o veículo de um conhecido, pelo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), contudo, não sabia que se tratava de produto de crime. Disse, ainda, que preferia não citar o nome desse conhecido. Nesse cenário, percebe-se que a versão apresentada não encontra respaldo nas demais provas dos autos, sobretudo porque não é crível que alguém compraria um automóvel sem exigir o documento de registro do bem ou da transação. Além disso, a alegada aquisição do bem ocorreu por valor muito inferior ao preço médio, a saber, R$ 42.441.00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais) (tabela Fipe, ordem 7, p. 21).Feitas essas considerações, entendo que não há espaço para acolhimento da tese de desclassificação para o crime de receptação em sua modalidade culposa, pois, concatenando os elementos acima explicitados, verifico que a prova oral e a circunstancial, em contraposição às teses recursais, formam um conjunto probatório robusto a fim de comprovar a autoria delitiva, apto a manter o édito condenatório, ao contrário do que sustenta a defesa. Portanto, a manutenção da condenação do recorrente pela prática do crime tipificado no art. 180, "caput", do CP, é medida que se impõe."*

*Da análise do acórdão recorrido, de acordo com as provas produzidas, ficou demonstrado pelas circunstâncias do fato que o recorrente adquiriu, sabedor da origem ilícita, o veículo produto de crime. Para se chegar à conclusão diversa e acolher a pretensão de desclassificação para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento fático probatório, o que não é possível por meio do recurso especial, conforme óbice contido na Súmula n° 7 do STJ.*

*A propósito:*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS E AFASTAMENTO DA PENA (ARTS. 155 DO CPP E 180, § 5º, DO CP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, III, DO CP. I - As teses defensivas quanto aos arts. 155 do CPP e 180, § 5º, do CP não foram alvo de debate no Tribunal de origem. Ademais, a Defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, vez que sequer opôs embargos de declaração, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória pela suficiência probatória para estear o édito. Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação ou pela desclassificação para crime na modalidade culposa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos. III - Quanto à negativa de substituição da pena por restritivas de direito, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior acerca do não atendimento dos requisitos do art. 44 do CP nos casos em que a culpabilidade é acentuada, fator que indica que a*

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

*medida não se revela suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.208.773/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.) Nesse contexto, não compete a esta Corte Superior, cuja vocação constitucional é unificar a interpretação legal, contrariar tal conclusão. Ademais, a conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DE CELULAR NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apreensão do bem, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido registrou que o agravante foi abordado na posse de celular, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse nem o desconhecimento da origem ilegal do bem. Além disso, destacou que a versão do acusado - de que apenas negociava a compra do aparelho - ficou isolada nos autos. 3. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Não se trata da hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois os elementos probatórios indicados no julgado, em princípio, justificam de forma idônea a condenação do agravante. Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2024 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.587.673/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)*

*[...] Acerca da alegação de violação ao artigo 44, §3º, do CP, o Tribunal de origem indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 352):*

*"Tendo em vista as circunstâncias do caso e de acordo com o que fora registrado pelo Juízo "a quo", é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do "sursis", pois não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 44, II, e § 3º, e 77, I, ambos do CP. Conforme expresso pela norma legal (art. 44, § 3º, CP), a reincidência genérica não é óbice absoluto à substituição das penas, mas não deverá ser aplicada tal medida quando, em face de condenação anterior, não se mostrar socialmente recomendável. Logo, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser concedida quando, conveniente e oportuna, afigurar-se suficiente para fins de repressão e prevenção do crime. Contudo, como já destacado, o recorrente foi condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas e, quando da prática do delito ora em análise, encontrava-se em cumprimento de pena, demonstrando que a substituição da pena carcerária não constitui medida "socialmente recomendável".*

*O art. 44, § 3º, do CP estabelece que, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a*

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

*reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. No caso, o Tribunal de origem a instância ordinária decidiu de forma fundamentada ser incabível a substituição da reprimenda porque a medida não se mostrava socialmente recomendável. Destacou que o "recorrente foi condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas e, quando da prática do delito ora em análise, encontrava-se em cumprimento de pena." Conforme jurisprudência dessa Corte Superior, ainda que não configurada a reincidência específica, tendo sido negado o benefício pelas instâncias ordinárias fundamentadamente, por não ser a medida socialmente recomendável, não cabe a esta Corte rever o entendimento na estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 44, § 3º, do CP estabelece que, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. 2. No caso, a instância ordinária evidenciou ser incabível a substituição da reprimenda porque a medida não se mostrava socialmente recomendável ante a reincidência da ré nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 3. Conforme jurisprudência dessa Corte Superior, ?ainda que não configurada a reincidência específica, tendo sido negado o benefício pelas instâncias ordinárias fundamentadamente, por não ser a medida socialmente recomendável, não cabe a esta Corte rever o entendimento na estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.914.087/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 18/6/2021). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.627.908/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, b, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*Publique-se. Intime-se."*

Reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas razões do recurso anteriormente interposto, aduzindo, em síntese, que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos seria socialmente recomendável e adequada, porquanto preenchidos os requisitos do art. 44, I e II e § 3º do Código Penal.

Ocorre que, como já pontuado, o art. 44, § 3º, do CP estabelece que, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

No caso, a decisão agravada firmou-se, idoneamente, no sentido de se considerar que a medida de substituição da pena não seria recomendada diante do

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

fato de que o agravante cometeu o delito em análise durante o cumprimento de pena relativa a outra condenação. Imperioso, portanto, concluir, que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se manifestou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. PRÁTICA DO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.*
>
> *2. Não se verifica ilegalidade no indeferimento da substituição da pena privativa por restritivas de direitos, se foi indicada fundamentação concreta, evidenciada no fato de que o agente, reincidente não específico, praticou o delito durante o cumprimento de pena restritiva de direitos anteriormente imposta, posto que inseriu declaração falsa nas folhas de freqüência que entregou à Central de Penas Alternativas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o período efetivo de cumprimento da pena restritiva de direitos, o que tornaria a medida socialmente não recomendável, nos termos do art. 44, III, do CP.*
>
> *3. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.*
>
> *4. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.777.190/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO.*
>
> *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONC RETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é cabível ao Tribunal, em recurso de apelação exclusivo da defesa, acrescentar fundamentos relacionados àqueles já contidos na sentença*

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

*condenatória para manter a reprimenda imposta, sem prejudicar o Réu.*

*Nessa linha de intelecção, no caso, além de não ter ocorrido violação do princípio non reformatio in pejus, não foi ilegal a manutenção do regime prisional inicial fechado, porquanto a Corte estadual indicou concretamente que a configuração de mais de uma qualificadora - que poderia ter sido considerada como circunstância judicial desfavorável - fundamenta o regime mais gravoso, diante da evidente maior gravidade da conduta. Assim, em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a sanção ficar quantificada abaixo de quatro de reclusão, a reincidência do Paciente (anteriormente condenado pelo crime de roubo) e os fatos concretos declinados pelas instâncias ordinárias impõem a conservação do regime fechado para a reprovação e prevenção do crime.*

*2. Afigura-se igualmente correta a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas direitos em razão da presença das duas qualificadoras, por não ser socialmente recomendada.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 839.848/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)*

*PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E PERICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*2. Não há violação do art. 44, § 3º, do Código Penal, porque, no caso, embora a reincidência não seja específica, o ora agravante é reincidente na prática de crime doloso, com o emprego de grave ameaça contra vítima, o que, nos termos do referido dispositivo legal, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.*

*3. O Tribunal a quo concluiu que, no caso dos autos, não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.199.138/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45631285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:12**
**Código de Controle do Documento: 61f83821-7ad6-4447-b10d-74fc4a0cfabd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.665.187 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0210742-4

Número de Origem:
02713465420198130024 10000231576935003

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAISSON GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JARDEL MAGALHAES SIMOES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAISSON GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

**Documento eletrônico VDA45879408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:34:04**
**Código de Controle do Documento: b299e3aa-679d-46f4-b561-9df4e16d1f03**

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45879408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:34:04**
**Código de Controle do Documento: b299e3aa-679d-46f4-b561-9df4e16d1f03**